

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PEDRO LUCAS PEREIRA ALMEIDA
RENAN ANDREI LIMA CASCAES

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: a intervenção do Estado sobre o domínio econômico por normas de indução no caso da redução de imposto sobre produtos industrializados de carros frente à crise econômica mundial

BELÉM
2020

PEDRO LUCAS PEREIRA ALMEIDA
RENAN ANDREI LIMA CASCAES

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: a intervenção do Estado sobre o domínio econômico por normas de indução no caso da redução de imposto sobre produtos industrializados de carros frente à crise econômica mundial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Filipe Augusto Oliveira Rodrigues

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

A447a Almeida, Pedro Lucas Pereira.

Análise econômica do direito: a intervenção do Estado sobre o domínio econômico por normas de indução no caso da redução de imposto sobre produtos industrializados de carros frente à crise econômica mundial / Pedro Lucas Pereira Almeida, Renan Andrei Lima Cascaes. – Belém, 2020.

20 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito Belém, 2020.

Orientador: Prof. [Dr. Filipe Augusto Oliveira Rodrigues](#).

1. Análise econômica do direito. 2. Tributos. I. Cascaes, Renan Andrei Lima. II. Rodrigues, Filipe Augusto Oliveira (orient.). III. Título.

CDD 341.38

PEDRO LUCAS PEREIRA ALMEIDA
RENAN ANDREI LIMA CASCAES

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: a intervenção do Estado sobre o domínio econômico por normas de indução no caso da redução de imposto sobre produtos industrializados de carros frente à crise econômica mundial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Filipe Augusto Oliveira Rodrigues

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Filipe Augusto Oliveira Rodrigues – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A Intervenção do Estado sobre o Domínio Econômico por normas de indução no caso da redução de imposto sobre produtos industrializados de carros frente à crise econômica mundial.

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW: The state intervention on economy by induction standards in the case of reduction of taxes over industrialized products of cars against the world economic crisis.

Pedro Lucas Pereira Almeida¹
Renan Andrei Lima Cascaes²
Filipe Augusto Oliveira Rodrigues³

RESUMO

O presente artigo versa sobre a questão da redução de imposto sobre produtos industrializados de carros na visão da Análise Econômica do Direito, analisando as medidas adotadas pelo Governo Brasileiro e as consequências durante a crise econômica de 2008, em que a medida tomada foi a redução de IPI através de um decreto. O tema será abordado sem intenção de exauri-lo, fazendo um estudo teórico sobre a crise citada, seus conceitos e teorias e sobre a extrafiscalidade do Estado e quando esta poderá ser utilizada pelo Estado e quais os impostos que estão envolvidos. A análise feita sobre a intenção do governo de estimular o consumo, por meio da intervenção do Estado sobre o domínio econômico por norma de indução, sendo possível movimentar a economia e manter ou gerar empregos na indústria automobilística. Demonstraremos como a Análise Econômica do Direito pode ser relacionada com as normas de indução advindas do Estado enquanto agente regulador do mercado e de que forma a redução de IPI de carros auxiliou a economia nacional, como norma preventiva para evitar maiores crises. O primeiro tópico versa sobre uma introdução do tema e os assuntos que serão abordados, o segundo tópico fará uma abordagem dos aspectos históricos da crise econômica mundial e redução de IPI de carros. Em seguida, o terceiro tópico explicará a importância da análise econômica na economia brasileira e o quarto tópico trará a teoria da maximização de riquezas.

PALAVRAS-CHAVE: Análise Econômica do Direito. Redução de IPI. Intervenção do Estado sobre o domínio econômico.

ABSTRACT

This article deals with the issue of tax reduction on industrialized car products in the view of Economic Analysis of Law, analyzing the measures adopted by the Brazilian Government and the consequences during the economic crisis of 2008, in which the measure taken was the reduction of IPI through a decree. The theme will be approached without the intention of exhausting it, making a theoretical study about the mentioned crisis, its concepts and theories and about the extrafiscality of the State and when it can be used by the State and what taxes are involved. The analysis made on the government's intention to stimulate consumption, through the State's intervention on the economic domain by induction norm, being possible to move and economy and maintain or generate jobs in the automobile industry. We will demonstrate how the Economic Analysis of Law can be related to the norms of induction coming from the State as a regulatory agent of the market and how the reduction of IPI of cars helped the national economy, as a preventive norm to avoid major crises. The first topic deals with an introduction to the

¹ Graduando em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará. cursando o 8º semestre. Estagiário da Defensoria Pública do Estado do Pará. E-mail: pedro7lucas@icloud.com

² Graduando em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará. cursando o 8º semestre. E-mail: Limarenan2407@gmail.com

³ Mestre em direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

theme and the subjects that will be addressed, the second topic will address the historical aspects of the global economic crisis and the reduction of IPI on cars. Then, the third topic will explain the importance of economic analysis in the Brazilian economy and the fourth topic will bring the theory of maximizing wealth.

KEYWORDS: Economic Analysis of Law. Reduction of taxes over industrialized products. intervention of State on economy.

1 INTRODUÇÃO

A Análise Econômica do Direito surge como importante ramo para a economia e passou a fortalecer-se na década de 1970, apesar de no Brasil, os estudos sobre essa matéria ainda serem escassos. O capitalismo, ao tempo em questão, vivia de crises e reparos e a Análise Econômica do Direito sobrevém como forma de tentar dar uma certa previsibilidade às ações dos indivíduos juntamente com o estudo do Direito. Ou seja, a Análise Econômica do Direito buscou unir Economia e Direito em prol do mercado e da maximização de riquezas.

Logo, na crise mundial que teve seu auge em 2008, o governo brasileiro tomou medidas para evitar o colapso da economia nacional. Uma dessas medidas foi a redução de IPI, (imposto esse essencialmente extrafiscal e indireto) que se deu por meio de um decreto, entendido como forma de intervenção do Estado sobre a economia por norma de indução segundo a classificação de Eros Grau, própria do Direito Econômico.

O governo brasileiro utilizou a redução de IPI como forma de incentivar o consumo de automóveis, evitando que a economia piorasse ao tempo da crise. Logo, uma norma tributária foi usada como instrumento de política pública, pois numa análise econômica, isso poderia movimentar o mercado. Daí, o artigo buscará relacionar a Análise Econômica do Direito, a intervenção do Estado sobre o domínio econômico e a redução de IPI de automóveis com o intuito de mostrar como esses três elementos possuem vários pontos em comum e como a Análise Econômica tenta prever comportamentos em prol da economia e da maximização de riquezas.

O estudo do presente tema é de suma relevância, uma vez que, tem-se a necessidade de entender como ocorre essa intervenção do Estado e quais as consequências do uso desse poder no setor econômico. Há a necessidade também de esclarecer a função extrafiscal que o Estado possui, momentos de crise vivenciada pelo país. Tendo como pergunta norteadora **“O Estado tem prerrogativas para se sobrepor às regras, em casos de necessidade para tentar diminuir os impactos negativos no país?”**. Para realização do presente trabalho, a metodologia utilizada neste trabalho é a qualitativa, baseado no método hipotético-dedutivo,

buscando possíveis soluções para o problema apresentado, esse tipo de pesquisa permite que os autores tragam à tona todos seus pensamentos e todo seu conhecimento a respeito do tema, fortalecendo a visão de doutrinadores em relação ao problema de pesquisa que foi formulado.

O trabalho será dividido em três tópicos, o primeiro se trata de uma desta introdução inicial, o segundo tópico versa sobre os aspectos históricos da crise econômica mundial e a redução do imposto sobre carros, o segundo tópico será voltando para o estudo da importância de ser feita uma análise da economia brasileira, bem como os fundamentos para redução do IPI de carros. O terceiro tópico trata da importância de que seja feita essa análise econômica na economia brasileira e como exemplo cita o caso da redução dos IPIs. O quarto e último tópico será para engrandecer essa pesquisa, onde falaremos da teoria de maximização de riquezas do jurista Richard Allen Posner. Para realização deste trabalho, a metodologia a ser utilizada e a qualitativa, buscando possíveis soluções para as problemáticas que poderão ser levantadas ao longo do trabalho.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA CRISE ECONÔMICA MUNDIAL E REDUÇÃO DE IPI DE CARROS

De início, a crise econômica mundial afetou vários negócios firmados e prejudicou vendas, desestabilizando o mercado financeiro. O estopim dela foi em 2008, depois de problemas gerados pela aquisição de hipotecas nos EUA, país visto como grande potência econômica, o que fez com que os efeitos da crise invadissem outros países, se tornando mundial. Em 2008 o governo Lula estava à frente do Brasil e precisou adotar medidas tributárias e econômicas para deter os efeitos da crise no mercado brasileiro.

Antes de adentrarmos na questão da legitimidade e a previsão legal da atuação do Estado, é de extrema relevância fazer um breve esclarecimento do conceito de crise, bem como as causas e consequências desse fenômeno. É dito que uma crise econômica é inevitável, e que em algum momento irá acontecer, é como um processo natural da economia. A crise terá início e passará por várias fases até que tenha um “boom”, que pode ser caracterizado como um aumento das atividades econômicas e o caimento dos indicadores levando a estagnação. Nesse sentido explica Paulo Sandroni (1999):

O desenvolvimento econômico é entendido como um processo cíclico, dividido em várias fases, com pontos de mudanças nas partes inferior e superior do ciclo. A partir de um ponto abaixo da sua linha de equilíbrio, o

processo de desenvolvimento econômico sairia de uma fase de recuperação para uma fase de expansão, com aumento da taxa de investimento. Aumento relativo da soma de salários, acréscimo do consumo. Segue-se a fase de prosperidade (boom), na qual os fatores de produção estariam plenamente ocupados e, em consequência, não poderiam mais fazer crescer a renda nacional e o lucro. A partir desse ponto, haveria um aumento crescente dos preços, uma desorganização no mercado financeiro e de capitais, entrando a economia em processo de contração, pois os preços que se mantiveram relativamente estáveis durante a fase de prosperidade, apesar da excessiva taxa de juros para o investimento, já não se revelam rentáveis. Essa contração é também chamada de recessão. Pois a taxa de crescimento da renda nacional decresce em termos absolutos. O agravamento da fase recessiva caracteriza a depressão, com aumento da taxa de desempregado, queda da capacidade produtiva. Restrição dos investimentos e alta liquidez bancária.

Conceituar a crise econômica é relacioná-la com a periodicidade de um mercado que muda de forma constante, seja por crescimento ou por recessão. Como se sabe, a economia é influenciada por fatores externos e internos, que podem causar alteração no quadro econômico, e quando há alterações muito bruscas temos a crise econômica, onde os índices caem e o Estado utiliza meios normativos para efetivar essa intervenção do governo, esses meios são resoluções, decretos, medidas provisórias, leis etc.

Tentando diminuir os efeitos da crise no âmbito nacional, o governo adotou medidas com o intuito de aquecer o mercado, incentivar os gastos e evitar a falência de empresas. Uma dessas várias medidas foi exatamente a diminuição do imposto sobre produtos industrializados de carros em dezembro de 2008, que começou englobando caminhões e carros, por meio do Decreto nº 6687/2008. Via decreto, carros tiveram alíquota de tributação de IPI de zero por cento e outros tiveram reduções que não chegaram a esse nível.

No que tange a impostos, existem aqueles que não tem um caráter arrecadatório, que são chamados de extrasfiscais ou não fiscais e são utilizados quando há a necessidade de disciplinar, favorecer ou desestimular determinados setores da economia considerados de interesse público. Em sua maioria, os impostos no geral possuem natureza principalmente arrecadatória (que são destinados essencialmente a arrecadar e encher os cofres públicos para que possam ser usados naquilo que o governo acredita ser necessário, até porque não é um imposto vinculado a uma atividade específica), o intuito da redução de IPI foi reduzir o preço total do produto, incentivar a compra e venda e não abrir espaço para um desemprego em massa na seara automobilística. Foi usada a função extrafiscal do tributo, que será explicada posteriormente.

Na visão de Tagie Asseenheimer Souza e Ricardo Roginski (2008):

Esta intenção, de disciplinar condutas, se faz evidente no ITR, no IPI e no ICMS. A progressividade das alíquotas do ITR nas propriedades com baixo grau de utilização deixa clara a intenção do legislador de efetivar o princípio constitucional da função social da propriedade. De forma análoga, ao fixar alíquotas mais elevadas (ao menos em tese) do ICMS e do IPI para produtos nocivos a sociedade como bebidas alcoólicas e cigarros, se objetiva desestimular a produção e consumo destes produtos.

Em 2009 a crise se agravou e a medida foi mantida, até porque de fato as vendas de automóveis tinham aumentado. Inclusive, seguindo a mesma busca por aquecer o mercado, outros objetos também tiveram IPI reduzido, como os do setor de materiais de construção e eletrodomésticos, a exemplo de geladeiras e máquinas de lavar roupas. Em 2010 notou-se melhora no cenário econômico mundial e até hoje o governo brasileiro sucede reduzindo IPI quando deseja aquecer o mercado.

É possível compreender que, o Estado vai atuar frente a um equilíbrio, sempre com o objetivo de respeitar os princípios que estão garantidos pela Constituição Federal de 1988, e para alcançar esses objetivos é que a extrafiscalidade é utilizada como um instrumento tributário para intervir na economia quando necessários, em busca de sanar os interesses do Poder Público.

2.1 O Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cumpra esclarecer que, a principal função de um tributo é recolher receitas suficientes para cumprir com as despesas que são necessárias ao cumprimento do orçamento estatal, chamamos essa função de função fiscal do tributo, mas como mencionado anteriormente, não são raras as vezes em que o Governo se utiliza dessa prerrogativa para influenciar na economia. Assim assevera Robinson Barreirinhas (2006, p. 22);

A função primária do tributo, portanto, é suprir o Estado com os recursos necessários a seu funcionamento. É a chamada função fiscal do tributo. Essa função se cumpre com a transferência de dinheiro dos súditos para os cofres públicos, que é finalidade última da tributação. No entanto, não raro o tributo é utilizado como um instrumento de intervenção estatal no mercado, não como uma função arrecadatória. É o caso dos tributos aduaneiros, cuja função primordial é regular a disponibilidade e os preços dos bens no mercado interno, facilitando ou onerando suas exportações ou importações. Trata-se da função extrafiscal do tributo.

O imposto sobre produtos industrializados é tributo de competência da União, em harmonia com o artigo 153 da Constituição Federal, e tem seu fato gerador estabelecido no

momento do desembaraço aduaneiro de produtos advindos do exterior, quando um produto é retirado do estabelecimento industrial ou quando um produto é arrematado em leilão, em harmonia com o artigo 46 e seguintes do Código Tributário Nacional.

O Imposto sobre Produtos Industrializados tem uma grande relevância no orçamento do Fisco. Além dessa função arrecadatória já mencionada, este imposto vem exercer uma importante função a regulamentação do mercado, uma vez que este onera artigos que são considerados prejudiciais à saúde da sociedade. O seu principal objetivo é evitar que a indústria nacional seja enfraquecida, por este motivo é que este imposto visa manter uma isonomia entre os produtos que são importados e os que são industrializados no País.

De acordo com Renata Camargo (2017, p. 01):

São três momentos em que o IPI irá incidir: Desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; Saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado; Arrematação do produto apreendido ou abandonado, quando ocorre leilão.

Este imposto tem como característica não ser fixo, uma vez que a Constituição Federal prevê que a tributação vai variar de acordo com o tipo de mercadoria, ou seja, as alíquotas serão definidas de acordo com a essencialidade que o produto terá. Esse imposto está diretamente ligado a venda, por este motivo, é absorvido no cálculo da receita líquida.

Sagaz F., Sagaz C. (2007, p. 3) explica que:

O IPI incide na importação de insumos, bens para o ativo imobilizado mercadorias e materiais de consumo. Na importação o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira. O valor tributável é o mesmo que serviu de base cálculo para o imposto de importação, acrescido do montante do próprio imposto de importação.

Outra característica deste imposto é que ele deve obedecer aos princípios gerais das obrigações tributárias, como o da isonomia, já citado anteriormente, princípio que impede o tratamento desigual entre contribuintes ou o princípio da irretroatividade que irá impedir a cobrança de tributos para fatos geradores ocorridos antes da criação das Leis que os criou. Ainda obedece ao princípio da capacidade contributiva que determina que estes impostos terão um caráter pessoal e terão que ser aplicados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Fabretti L., Fabretti D. (2005, p. 76) observa que:

O cumprimento do princípio da noventena conjuntamente com o da anterioridade é aplicável somente aos impostos, uma vez que como já foi

exposto as contribuições sociais estão sujeitas apenas ao princípio da noventena e podem ser alteradas no mesmo exercício.

Ainda nesse sentido escreve Oliveira et al (2007, p. 96):

Esse tributo deve atender ao princípio da seletividade, que em outras palavras significa taxar o produto proporcionalmente a sua essencialidade. Assim, os chamados produtos supérfluos, tais como perfumes, bebidas finas etc., ou até nocivos à saúde, como cigarros, por exemplo, devem receber elevada taxaço pelo IPI, enquanto os produtos essenciais aos populares recebem taxaço mais baixa.

Soma-se a isso o fato de o IPI ser um tributo indireto, que significa que faz parte de um tipo de tributo os quais “em virtude de sua configuração jurídica, permitem translaço do seu encargo econômico-financeiro para uma pessoa diferente daquela definida em lei como sujeito passivo” (ALEXANDRE, 2018, p. 119). Na verdade, o consumidor final é quem arca com o ônus de pagar o tributo apesar de na prática o vendedor ser responsável por pagar esse tributo ao governo. Nessa lógica, o vendedor adiciona um valor a mais a ser pago pelo comprador para que esse seja recolhido a título de tributo.

No caso da redução de IPI de carros, o governo brasileiro viu nisso uma forma de incentivar o consumo e aquecer a economia. Explicamos: por ser tributo indireto, se o valor a ser pago referente ao IPI é menor, o vendedor reduz o preço do automóvel e o torna mais acessível ao mercado. A ideia é que as pessoas fossem incentivadas a adquirir automóveis se eles tivessem preços reduzido.

Quadro 1- Imposto sobre produtos industrializados – IPI

FATO GERADOR	O desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; A saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.
BASE DE CÁLCULO	1) dos produtos de procedência estrangeira: 1.1) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; 1.2) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial; e 2) dos produtos nacionais o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Artigo 190 do Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010)
ALÍQUOTA	São várias e estão presentes na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

LEGISLAÇÃO	Art. 29, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Arts. 12 a 20 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009
------------	---

Fonte: Elaborado pelos autores

3 IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA NA ECONOMIA BRASILEIRA

A Análise Econômica do Direito é usada como um ramo da Filosofia e se destina, de certa forma, a misturar o Direito com a Economia para estudar as ações das pessoas diante de estímulos, como leis. Afirma-se a importância da ciência econômica, principalmente nos tempos atuais. É cediço que a economia sempre teve uma fundamental importância na evolução da humanidade, mas foi somente com o desenvolvimento da sociedade industrial, que os estudos da economia tiveram uma ênfase. Assim com o objetivo de atender uma visão interdisciplinar entre Direito e economia, foi que em meados do Século XX surge na literatura jurídica norte-americana, a denominada Análise Econômica do Direito ou *law and Economics* que tem como precursores os Professores de Direito da Universidade de Yale, Guido Calabresi (1961) e Richard Allen Posner (1973), Professor de Direito na Universidade de Chicago. A análise Econômica do Direito surge dentre os mecanismos de interpretação da lei, como responsável por adotar critérios de justiça específicos a eficiência alocativa de recursos e a maximização de resultados, com o objetivo de alcançar um bem maior, qual seja, a justiça econômica.

Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2005, p.204) prelecionam:

Os pensadores racionalistas da *LaE* e das *Economic Schools* adotam critério criador e analítico-interpretativo da lei característico da economia de mercado capitalista. De fato, a *LaE*, antes de tudo, é opção de critério de justiça, assumindo sua origem dentro do próprio sistema socioeconômico, para resolver problemas que lhe são apresentados neste contexto sistêmico sem recorrer a fórmulas outras que não a racionalidade intrínseca ao meio em que ocorrem os questionamentos e segundo argumentação lógico-racional e critério único e conhecido de todos. Destarte, a Teoria Econômica, simultaneamente, exerce papel normativo e positivo no estudo dos institutos jurídicos da *Civil Law*, ainda, é aplicável na interpretação do Direito Econômico Pátrio. A *LaE* busca a compreensão do universo jurídico partindo de pressupostos e valores metajurídicos pertencentes ao mundo do econômico, aplicáveis, tanto, quando da criação da norma jurídica, como, quando de sua verificabilidade, já, em instância de aplicação ao caso concreto pelo magistrado. Desta forma, a racionalidade econômico-jurídica interage com o meio de forma a determinar e influenciar a práxis jurídico-social e o delineamento de novos matizes no ordenamento em geral, segundo novos padrões econômico-valorativos quando da

apreciação judicial de casos por meio deste novo enfoque interpretativo-jurídico.[...]O autor da, ao Direito, fundamentação segundo critérios de racionalidade econômica; quais sejam, valor e eficiência, assim como, os concebe Wilfredo Pareto. A maximização de resultados, pois, torna-se valor social máximo a ser defendido pelo Direito abordado pela Teoria Econômica que, racionalizada sobre ética maximizadora da riqueza, busca diminuir os custos sociais, externalidades e os desperdícios.

Neste mesmo sentido José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins:

Trata-se do uso das ferramentas próprias da economia às normas jurídicas, reinterpretando o ordenamento jurídico em conformidade com as escolhas racionais para que se efetivamente compreenda os efeitos daquelas, assinalando também as consequências indesejáveis ou involuntárias que possam ocorrer. Assim, tenta-se “explicar e prever o comportamento dos grupos que participam do sistema jurídico, além de explicar a estrutura doutrinal, procedimental e institucional do sistema. (MARTINS, 2017, p. 01).

Então, a Análise Econômica do Direito consiste numa tentativa de aplicação da teoria e dos métodos da economia na estrutura e processos do Direito, com o fito de analisar os impactos que a economia tem no Direito. Essa vertente da filosofia tem grande importância para a economia brasileira porque permite uma análise dos possíveis comportamentos antes de oferecer estímulos, prevendo consequências. Ou seja, antes de se aplicar o estímulo à determinada conduta, a Análise Econômica permite que se reflita exatamente em que ponto quer chegar com esse estímulo e se de fato os indivíduos terão as ações que se espera deles. Em analisando anteriormente os efeitos de estímulos, o mercado fica mais previsível, o que oferece mais segurança para a economia e para os compradores.

Por fim, em momentos de crise como a de 2008, torna-se ainda mais necessário que a economia e o direito andem de mãos dadas, para evitar que a aplicação exata da lei tenha impactos negativos no funcionamento das instituições.

Assim explica Rogério Gesta Leal (2010 p. 78/79):

Tem de ser pautada por determinados vetores e diretrizes que já operam na regulação das relações sociais, como e principalmente as constitucionais, informando que ordem econômica e social se deseja à República, que direitos e garantias precisam estar presentes necessariamente em qualquer ato, fato ou negócio jurídico, e tudo isto é que vai moldar as relações de mercado no país.

Posto isso, resta claro que o direito tem como objetos de análises, institutos conhecidos como justiça e equidade, já a economia irá fazer análises sob os aspectos comportamentais dos seres humanos, dando uma melhor eficiência e alocação dos recursos financeiros.

3.1 O Caso da redução de IPI de carros: Ideias centrais da Análise Econômica e a Intervenção do Estado sobre o Domínio Econômico (intervenção indireta)

A Análise econômica do Direito se baseia em duas questões centrais: quanto às medidas de bem-estar social, a Análise Econômica do Direito tenta entender quais são as melhores normas (ponto este a ser explicado em outro momento) e; faz um questionamento sobre de que forma o comportamento das pessoas e das instituições é afetado pela legislação. Esse questionamento se relaciona fortemente com a chamada intervenção do Estado sobre o domínio econômico, classificação essa dada por Eros Grau⁴ (1981, p. 58,59) que aduz:

Como todo o Direito está jungido ao social e o econômico não é senão uma parcela dele, a afirmação de que o Direito passa a cumprir um novo papel de integração em todos os setores do econômico, encaminha a consequente conclusão de que é um novo papel de integração social que o Direito vem a desempenhar. Esta conclusão, todavia, parece paradoxal, eis que, por um lado, o Direito sempre cumpriu papel de integração social – no sentido de harmonizar, compondo, interesses individuais e sociais – e, por outro, todo individual é potência do social.

Para o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, na intervenção do Estado sobre o domínio econômico, o Estado irá regular, fiscalizar e normatizar a atividade econômica desenvolvida no país. É, verdadeiramente, a consolidação do Estado regulador, que intervém sobre o domínio econômico a que o artigo 174 da Constituição Federal se dispõe a esclarecer: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (BRASIL, 1998).

A intervenção descrita acima pode se dar por norma de direção, na qual impõe sobre os agentes econômicos normas de cunho cogente, ou seja, normas obrigatórias a serem observadas pelo seu destinatário final. Em contrapartida, a intervenção do Estado sobre o domínio econômico pode também se dar por norma de indução. O Estado, no exercício da atividade fiscalizadora, normatizadora e reguladora estabelece normas que visam estimular ou desestimular determinado comportamento. Não existe aqui a característica da cogência, pois o estímulo não garante que o particular tenha que realizar o comportamento esperado, deixando a cargo do agente econômico observar ou não aquele fomento, mas se espera que assim ele faça.

⁴ Eros Grau foi ministro do Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2004 até o ano de 2010. Foi professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie e na Universidade de São Paulo. O estudioso se dedicou a estudar o Direito Econômico, seara essa que se tornou independente do Direito Financeiro e do Direito Tributário e ganha cada vez mais visibilidade.

É plausível fazer um ponto de ligação com a redução de IPI, intervenção do Estado sobre o domínio econômico e a Análise Econômica do Direito. Na análise econômica do Direito, a tendência é analisar como as normas terão efeitos nos comportamentos dos indivíduos; na intervenção do Estado sobre o domínio econômico por norma de indução o Estado tenta incentivar comportamentos, não tem a característica da obrigatoriedade, mas se espera um comportamento do indivíduo e; na redução de IPI de automóveis se verifica uma norma (decreto) reduzindo a alíquota do imposto sobre produtos industrializados usada como forma de influenciar o mercado e o comportamento dos compradores, que apesar da ausência de obrigatoriedade aponta para uma conduta de aquisição que provavelmente será tomada pelos consumidores. É de onde se tira que a redução de IPI de carros é matéria que pode ser analisada do ponto de vista da Análise Econômica do Direito, porque se associa com a indução do comportamento a partir de uma norma analisada por essa vertente da Filosofia do Direito.

O governo pode usar os tributos para diversas finalidades. Uma delas é arrecadar, somando verba para os cofres públicos, a serem usadas naquilo que o governo achar necessário. Outra finalidade é influenciar e induzir comportamentos. O IPI é um tributo extrafiscal, que não tem escopo essencialmente arrecadatório, mas sim estimulam, coíbem ou induzem comportamentos. Usados pelo governo quando se deseja intervir no mercado, é uma técnica de intervenção – daí a relação com a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, na classificação de Eros Grau -, servindo de estímulo ou desincentivo de condutas.

Para tornar mais clara a intervenção econômica do Estado e exemplificar como uma norma afeta o comportamento dos indivíduos, vejamos a pesquisa feita pelos economistas Alexandre Porsse e Felipe Madruga, ambos professores da Universidade Federal do Paraná (UFPR). De acordo com o estudo feito, o setor automotivo deteve 53,4% das desonerações concedidas ao governo e a desoneração para as montadoras de automóveis impactou no PIB, fazendo-o aumentar 0,02% ao ano. Isso aponta para a conclusão de que a redução de IPI impacta na economia.⁵

3.2 Fundamentos da Análise Econômica no caso da Redução de IPI de carros

Continuando a relação entre a redução de imposto de produtos industrializados de carros e Análise Econômica do Direito, passamos à observação dos fundamentos desse ramo da

⁵ <http://www.sinfrerj.com.br/reducao-de-ipi-de-carros-gera-pouco-impacto-na-economia>.
<http://www.sinfrerj.com.br/reducao-de-ipi-de-carros-gera-pouco-impacto-na-economia>.
<http://www.sinfrerj.com.br/node/126>.

Filosofia. Primeiramente, se tem o pragmatismo jurídico (chamado de consequencialismo). É uma ideia que foca na premissa de que as pessoas possuem justificativas e tentam chegar a determinadas consequências. Ou seja, a pessoa age de uma forma com o intuito de chegar às consequências desse ato como resultado final, que é o desejado por essa pessoa. Podemos dizer que o pragmatismo jurídico é uma ideia na qual o Direito se torna um instrumento político para proporcionar determinados fins para os cidadãos: no caso da redução da alíquota de IPI, a consequência (objetivo final) é o consumo, que reaqueceria o mercado.

Quanto à análise econômica, ela utiliza a microeconomia para analisar as instituições jurídicas e com a microeconomia se tenta controlar as ações das pessoas. É uma ideia matemática: tentar prever ações econômicas. Exemplo disso é a liberação do FGTS, na qual o governo espera que os trabalhadores gastem o valor liberado (cerca de R\$500,00) para reaquecer o mercado e movimentar a economia – a mesma lógica é usada no caso da redução de IPI de carros, em que se busca incentivar o consumo de automóveis.

Continuando a explicação, ainda no caso do IPI, se pode utilizar a Teoria da Ação Racional. A teoria foi desenvolvida por Martin Fishbein e Icek Ajzen em 1967 e se tornou conhecida pela Teoria dos Jogos (ramo da matemática que se destina a analisar situações estratégicas. As pessoas (jogadores) optam por ter diferentes condutas para melhorar o retorno inerente à prática). Na Teoria da Ação Racional, a Análise Econômica do Direito tenta entender quais escolhas as pessoas vão tomar diante de um caso verídico.

Para exemplificar, lembramos da *delação premiada*, instrumento jurídico fortemente usado na operação Lava Jato, que deflagrou e investigou escândalos de desvios de verbas públicas para políticos no Brasil. Na delação premiada, era oferecida uma redução de pena àquele que falasse ao Poder Público quais eram as pessoas envolvidas e como foi a atuação das mesmas, provando com documentos. No instrumento jurídico, a ação dos políticos era constantemente delatar outro alguém para conseguir o benefício (redução de pena), que era exatamente o que a polícia federal e a investigação como um todo queriam. Logo, podemos dizer que a Teoria da Ação Racional se destina a explicar a ação humana por meio dos estímulos dados.

Para utilização dessa teoria, se usa alguns pontos de partida básicos para situar a análise e a tornar útil. Primeiramente, a Análise Econômica do Direito leva em consideração que as pessoas seriam racionais e auto interessados: a) não se pode trabalhar com a irracionalidade porque nela não temos nenhum tipo de parâmetro a ser seguido, ou seja, não haveria uma tendência lógica a ser trabalhada e um ponto de partida a ser seguido; b) o ser humano tem

disposição a ser individualista, o que faz com que o auto interesse seja um grande norte na atuação humana.

Também se parte da premissa de que além da racionalidade e do auto interesse, as pessoas trabalham com preferências. Ou seja, elas preferem algo em detrimento de outra coisa. No caso da redução de IPI de carros, as pessoas preferem pagar menos IPI e comprar o carro, formando um cenário em que para comprar um carro (ainda que com o IPI reduzido), é preciso retirar gastos de outro setor da vida, como viagens e alimentação. As pessoas deixam de comprar outros bens para aproveitar o bom preço dos automóveis por uma escolha, uma preferência.

Para utilização da Teoria da Ação Racional, as pessoas também adotam estratégias cautelosas e bem pensadas para conseguir seus desejos. Ou seja, com as estratégias adotadas, se chega a uma consequência final, por uma análise racional. As pessoas também trabalham com cautela: elas analisam se realmente vale a pena adquirir tal produto – e, considerando a redução, várias pessoas concluíram que era vantajoso.

Também é importante lembrar da eficiência. A eficiência significa a busca por maximização dos resultados com a utilização dos recursos disponíveis para chegar a tais resultados. Para iniciar esse tópico, é importante rever a relação do Direito com a eficiência:

A perspectiva Econômica vê o Direito como uma instituição que deve promover a eficiência, contribuindo, dessa forma, para melhorar o bem-estar social. Contudo, o Direito não deve ser usado para corrigir aspectos de distribuição ou desigualdade social. A razão é muito simples: existem outros mecanismos, como a política fiscal ou orçamentária, que podem corrigir esses aspectos com um menor custo social. Direito, na perspectiva da AED, procura trabalhar com o conceito de eficiência [...] (PORTO, 2013, p. 13).

A eficiência é vista bastante no mundo do empreendedorismo e da iniciativa privada, mas também pode ser entendida como otimização de uma medida de valor. No caso da Análise Econômica do Direito, a eficiência é trabalhada como meio de definir se uma norma jurídica é desejável ou não, tentando chegar a um resultado sobre se a norma advinda do Direito é boa ou não. Logo, temos a ideia de otimização, maximização.

Para Kaldor-Hicks⁶, temos mais eficiência quando o total de riqueza (a soma) é maior que o antigo estado. Já Pareto⁷ usa um critério normativo, no qual a eficiência não é alcançada

⁶ A eficiência de Kaldor-Hicks foi desenvolvida por Nicholas Kaldor e John Hicks. É um critério bastante aplicado na economia empresarial e envolve custo-benefício, sendo um tipo de eficiência menos exigente que a eficiência de Pareto, porque tem critérios menos rigorosos. O que é importante é o resultado final, não as consequências que o resultado enseja a uma parcela da população.

⁷ Vilfredo Pareto foi um francês nascido em 1848 que trabalhou com economia e sociologia, ficando famoso por desenvolver a microeconomia.

quando o total de riqueza tem acréscimo, mas sim quando há acréscimo se nenhum grupo sai prejudicado com a medida. Logo, nos pensamentos de Pareto, somente temos eficiência se pessoas ou grupos não sofrerem com a redução de riqueza em prol do aumento do total de riquezas. As melhores normas são aquelas que aumentam a riqueza total sem, no entanto, diminuir a riqueza de determinados grupos para isso, mantendo ou aumentando o bem-estar social.

Utilizando a eficiência de Pareto, podemos dizer que o bem-estar social fica comprometido com a redução de IPI de carros. Isso porque o efeito colateral do aumento de vendas no mercado automotivo enseja, indiretamente, a redução de consumo de outros tipos de bens (relembrando o que foi dito anteriormente, as pessoas precisam fazer escolhas na Teoria da Ação Racional, e para isso levam em conta suas preferências e análises pessoais). Ao comprar um carro ainda que com o IPI reduzido, o consumidor se propõe a arcar com um custo considerado elevado, precisando economizar em outras áreas para quitar a dívida.

Em segundo lugar, os indivíduos que têm condições financeiras de adquirir um produto de preço elevado como um carro são, em geral, aqueles com renda média ou elevada. A longo prazo, ao adquirir um carro, os indivíduos deixam de consumir em outros âmbitos e prejudica outros mercados. Os indivíduos que não têm condições financeiras consideráveis se veem prejudicados pela redução de consumo desses outros mercados, considerando que somente o consumo dessa parcela da população não é suficiente (em geral) para arcar com os custos desses mercados.

O que se conclui com isso é que apesar de o IPI ter aumentado as vendas de automóveis, reduziu o consumo em outros mercados e os prejudicou. A verdade é que para utilizar um tributo como forma de incentivo de comportamento na economia é necessário análise dos efeitos colaterais provenientes da medida, o que não foi feito ou não foi feito de forma suficientemente eficaz. A longo prazo, a redução de IPI pode impactar em outros mercados e trazer problemas à economia.

4 POSNER: MAXIMIZAÇÃO DE RIQUEZAS

Em 1970, o Jurista Richard Posner, foi responsável pelo movimento Direito e Economia nos Estados Unidos. O movimento propõe uma filosofia do direito que seja mais pragmática e coesa, similar às ciências econômicas. O direito deve seguir as regras da economia e expõe a teoria da maximização da Riqueza que objetiva ter o direito como um instrumento utilizado para alcançar os fins sociais por meio da eficiência econômica.

Para o Richard Allen Posner⁸, a economia tem, entre suas várias funções, o intuito de maximizar as riquezas. Esse seria seu principal objetivo. Com a maximização de riquezas com os mínimos recursos possíveis (vamos utilizar como critério o valor monetário, pois não há outro critério válido), Posner (1970) aposta que se estabelece uma sociedade livre e independente por meio da economia, com direitos sociais e políticos desenvolvidos, e da maximização de riquezas, a exemplo de alguém que não procura a justiça para requerer um direito que, por meio dos precedentes, sabe que não lhe é devido – economia de tempo, dinheiro, trabalho, entre outros. Lembramos também que o autor distingue maximização de riquezas e utilitarismo.

A maximização da riqueza é uma ética de produtividade e cooperação social para ter direitos sobre os bens e serviços de uma sociedade, você deve oferecer alguma coisa que as pessoas valorizem – enquanto o utilitarismo é uma ética hedonista e antissocial. É uma ética de produtividade e cooperação é mais coerente com os valores dos grupos predominantes de nossa sociedade do que o que seria ética utilitarista pura (POSNER, 2007, p. 526).

Logo, a maximização de riquezas, em Posner (1970), tem que ser analisada usando como parâmetro a interação social. O principal argumento usado é pragmático e uma sociedade com direitos políticos e sociais garantidos também teriam mais dignidade, os mercados funcionariam melhor e as pessoas estariam satisfeitas. Se uma sociedade é rica, também se torna livre e independente: daí a importância da maximização de riquezas: tirar o máximo de resultado da menor quantidade de recursos disponíveis.

De acordo com o autor:

O common Law facilita as transações de maximização da riqueza de várias maneiras. Reconhece os direitos de propriedade, e estes facilitam a troca. Também protege os direitos de propriedade, o que faz através do direito penal e da responsabilidade civil extracontratual. Através do direito contratual, protege o processo de troca. Além disso, estipula regras procedimentais para resolver litígios nesses diversos campos com o máximo de eficiência possível. (POSNER, 2007, p. 479)

Cumpra esclarecer que, na visão do autor essa maximização da riqueza não se trata de um “utilitarismo aplicado” como explica:

⁸ Posner, nascido em 1939, trabalhou como juiz e economista. Ele também foi professor na Universidade de Stanford (Estados Unidos da América) e atualmente ministra aulas na Universidade de Chicago. Desenvolveu seus pensamentos sobre democracia e economia com base em Joseph Schumpeter e ficou conhecido como autor de diversos livros, entre os quais citamos o *Economic Analysis of Law* (primeira publicação em 1973) e *Law and Literature* (primeira publicação em 1988).

Seu procedimento é o de igualar a economia ao utilitarismo, e então atacar o utilitarismo. Se eles o fazem porque estão mais confortáveis com a terminologia da filosofia do que das ciências sociais, ou se o fazem porque desejam explorar a atual hostilidade filosófica ao utilitarismo, não é relevante. A questão importante é saber se o utilitarismo e a economia são distinguíveis. Eu acredito que sejam, e que a proposição normativa econômica que chamarei de “maximização da riqueza” provê uma base mais sólida para uma teorização da ética do que o utilitarismo (POSNER, 1983, p. 48).

Entende-se que, para que haja essa maximização da riqueza, a economia vem oferecer critérios de eficiência, como por exemplo o de Pareto e Kaldor- Hicks. Posner (1983) adota o de Kaldor- Hicks que traz a ideia de que é importante que os ganhadores possam compensar aqueles que perderam. (POSNER, 1983)

Esse Critério pode ser entendido por não exigir que a situação de nenhuma pessoa seja piorada pela alocação de recursos, mas que o aumento desses recursos seja bom o suficiente para que os perdeu sejam compensados. O fato é que, o critério paretiano satisfaz tanto ditames de ética utilitarista quanto a ética chamada “kantiana” e mudanças só serão possíveis se houver o consentimento de todos.

Posner (1980, p.492) exemplifica da seguinte forma:

Eu sustento, e espero que indiscutivelmente, que se você comprar um bilhete de loteria e perder na loteria, contanto que não seja um caso de fraude ou coação, você consentiu com a perda. Muitas das perdas involuntárias e não compensadas sentidas no mercado, ou toleradas pelas instituições que tomam o lugar do mercado em que o mercado não pode ser posto a funcionar de forma eficaz, são inteiramente compensadas ex ante e, portanto, são consentidas. Suponha que algum empreendedor perde dinheiro porque um concorrente desenvolve um produto superior. Uma vez que o retorno à atividade empresarial incluirá um prêmio para cobrir o risco de perdas devido à concorrência, o empresário é compensado por essas perdas ex ante.

Por fim, ressalta-se que, Posner (2007, p.512) é adepto ao neoliberalismo e aduz da seguinte maneira;

Olhamos para o mundo que nos cerca e vemos que, em geral, as pessoas que vivem em sociedades nas quais se permite que os mercados funcionem mais ou menos livremente, não apenas são mais prósperas do que as que vivem em outras sociedades, mas também têm mais direitos políticos, mais liberdade, mais dignidade, são mais satisfeitas (como o comprova, por exemplo, o fato de tenderem menos a emigrar) – de modo que a maximização da riqueza pode ser o caminho mais direto para uma diversidade de objetivos morais. Essa tese é fortemente apoiada pela história recente da Inglaterra, da França e da Turquia, do Japão e do Sudeste Asiático, da Alemanha Oriental versus Alemanha Oriental e da Coreia do Norte versus Coreia do Sul, da China e de Taiwan, do Chile, da União Soviética, da Polônia e da Hungria, de Cuba e da Argentina.``...`` Além do mais, minha avaliação pragmática é

moderada. Todas as sociedades modernas partem dos preceitos de maximização da riqueza. A pergunta não respondida é como as condições nessas sociedades mudariam se o setor público pudesse, de alguma forma, ser totalmente reduzido às dimensões modestas do Estado guarda-noturno que os preceitos da maximização da riqueza parecem implicar.

Como se percebe, a teoria da maximização da riqueza possui uma diferença entre as outras teorias tidas morais e filosóficas, essa teoria vem oferecer um ponto de referência pragmático, mais eficaz que irá ser útil aos operadores do direito. De modo que, o autor irá utilizar o critério da maximização da riqueza da sociedade para avaliar todas as instituições, inclusive o Judiciário, a fim de que as regras sejam impostas de forma justa e as decisões sejam pautadas de acordo com o Princípio da Igualdade.

Quanto à redução de IPI de automóveis, é possível dizer que temos maximização de riquezas porque uma vez que as pessoas são incentivadas a consumir, o emprego nessa área cresce e as pessoas se tornam mais independentes financeiramente, constituindo até mesmo créditos. Ou seja, com menos recursos, a venda de carros com IPI reduzido consegue maximizar as riquezas ao ponto em que gera empregos e faz a economia ficar movimentada, onde se tem uma interação social considerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Análise Econômica do Direito, apesar de ser um ramo ainda pouco explorado no Brasil, pode ser usada para analisar a questão da redução de imposto sobre produtos industrializados. A redução de IPI de automóveis foi uma das diversas medidas tomadas pelo governo brasileiro para tentar conter os efeitos da crise mundial que se alastrou em 2008.

Com base numa norma de indução posta no mercado, o governo brasileiro decretou a redução de IPI. A intenção era que, por meio da intervenção do Estado sobre o domínio econômico, onde o Estado atua como agente regulador e não como agente econômico, a população brasileira fosse induzida a comprar automóveis para movimentar a economia e gerar ou manter empregos na indústria automobilística.

Como foi possível perceber, relacionar a questão da redução de IPI com a intervenção do Estado sobre o domínio econômico e Análise econômica do Direito envolve uma análise ampla, em que se tem vários pontos de convergência: a Análise Econômica do Direito é essencial para saber quais são as melhores normas vigentes e como elas podem impactar no comportamento das pessoas.

Em fechamento, a redução de IPI de carros é objeto da Análise Econômica do Direito ao ponto em que essa teoria permite que haja uma análise racional do comportamento dos indivíduos, fazendo-se importante porque reduz a insegurança no mercado e traz mais conforto e previsibilidade do que pode ocorrer no futuro com a economia. Tudo isso é feito com fundamento na Teoria da Ação Racional, bem como usando argumentos de microeconomia e maximização de riquezas com o menor uso possível dos recursos disponíveis.

O objetivo geral do trabalho foi devidamente alcançado, uma vez que a problemática foi respondida. O Estado possui prerrogativas para se sobrepor às regras, em casos de necessidade, na tentativa de diminuir os impactos econômicos em momentos de crise, como a de 2008. Não se pretendeu esgotar o tema, uma vez que existe a necessidade de novos debates acerca do assunto abordado, sendo de suma relevância para sociedade entender quando o Estado está autorizado a intervir na economia.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ÂMBITO JURÍDICO. **A utilização do IPI enquanto imposto extrafiscal para fins de proteção do mercado nacional**. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-utilizacao-do-ipi-enquanto-imposto-extrafiscal-para-fins-de-protecao-do-mercado-nacional/>>. Acesso em 09/11/2019.

BARREIRINHAS, Robinson Sakiyama. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Ed. Método, 2006.

BRASIL. PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 out 2020.

CAMARGO, Renata Freitas de. **Saiba tudo sobre o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados**. Blog Treasy. 2017. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/ipi-imposto-sobre-produtos-industrializados/#:~:text=S%C3%A3o%20tr%C3%AAs%20os%20momentos%20em,ou%20abandonado%2C%20quando%20ocorre%20leil%C3%A3o>. Acesso em: 10 out 2020.

CONSULTOR JURÍDICO – Opinião. **Análise Econômica do Direito é instrumento de Justiça social**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/opiniao-analise-economica-direito-meio-justica-social>>. Acesso em 17/11/2019.

Globo Economia. **Redução de IPI de carros gera pouco impacto na economia**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/reducao-de-ipi-de-carros-gera-pouco-impacto-na-economia-13401927>>. Acesso em 20 março 2020.

EROS. Roberto Grau. “**Elementos de Direito Econômico**”. Ed Revista dos Tribunais 1981 pg.58 e 59

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GONÇALVES. Everton das Neves. **A Teoria de Posner e sua Aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988**. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós - graduação em Direito, Santa Catarina. 1997 Disponível em: <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0258-D.pdf>. Acesso em 22 out 2020.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010. Pág. 78/79

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **Análise Econômica do Direito é instrumento de Justiça social**. Revista Consultor Jurídico, 10 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/opiniao-analise-economica-direito-meio-justica-social#author>. Acesso em: 10 out 2020.

OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JR., José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Portal Tributário. **IPI - FATO GERADOR**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributario/ipi-fato-gerador.htm>>. Acesso em: 09 novembro 2019.

PORTO, A. J. M. **Análise Econômica do Direito (AED)**. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?authkey=%21ALShdfbTYTooMqo&cid=85721DD6DAFC32DF&id=85721DD6DAFC32DF%2110340&parId=85721DD6DAFC32DF%2110333&o=OneUp>>. Acesso em: 09 novembro 2019.

PÔRTO, E.; MACHADO; S. **A Maximização da Riqueza: As contribuições para a decisão judicial na visão de Richard Posner**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11742/1590>>. Acesso em 19/11/2019.

POSNER, Richard. **The ethical and political basis of the efficiency norm in common law adjudication**. Hofstra Law Review, v. 8, p. 487, 1980., p. 492.

POSNER, Richard A., **Problemas de filosofia do direito**; tradução Jefferson Luiz Carmargo; revisão técnica e da tradução Mariana Mota Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SAGAZ, Fernando Rodrigo; SAGAZ, Carla Amarelho. **A participação da controladoria na gestão estratégica da tributação reduzindo os custos das importações**. In: XIV Congresso Brasileiro de Custos - João Pessoa – PB – Brasil. De 05 de dezembro a 07 de dezembro de 2007.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. Editora Best-Seller:1999. Disponível em: <https://introducaoaeconomia.files.wordpress.com/2010/10/texto-2-introducao-a-economia-2011.pdf>. Acesso em: 17 out 2020.

SOUZA, Tagie Assenheimer de; RÉA, Ricardo Roginski. **A extrafiscalidade, o princípio da capacidade contributiva e suas efetivações pela progressividade e pela seletividade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2045, 5 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12292>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministros: Eros Grau**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=40>>. Acesso em 09/11/2019.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010. Pág. 78/79